



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000394485

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2033415-66.2025.8.26.0000, da Comarca de Araraquara, em que é agravante CLARO S/A, é agravado ROSINEI MARCOS DOS SANTOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 27ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO (Presidente sem voto), DAISE FAJARDO NOGUEIRA JACOT E LUÍS ROBERTO REUTER TORRO.

São Paulo, 24 de abril de 2025.

CELINA DIETRICH TRIGUEIROS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2033415-66.2025.8.26.0000

Agravante: Claro S/A

Agravado: Rosinei Marcos dos Santos

Comarca: Araraquara

Voto nº 10.845

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Cumprimento de sentença. Restabelecimento de serviços de telefonia. Decisão que converte obrigação de fazer em perdas e danos no valor de R\$ 5.000,00. Inconformismo da executada. Alegação de cumprimento da obrigação de fazer. Pretensão de extinção da execução, revogação da decisão de conversão em perdas e danos e redução das "astreintes". Acolhimento parcial. Executada que não se desincumbiu do ônus da comprovação de regularidade do sinal do aparelho da consumidora. Descumprimento da obrigação de fazer bem evidenciado. Regularidade da conversão em perdas e danos. Inteligência do art. 499 do Código de Processo Civil. Multa inicialmente limitada a R\$ 10.000,00 que foi majorada para o limite de R\$ 45.000,00. Resistência injustificada da recorrente. Multa cominatória que é devida somente se não cumprida a obrigação em prazo razoável, não se tratando de gravame nem punição, pois basta o cumprimento da decisão para evitá-la. Manutenção da decisão combatida. RECURSO IMPROVIDO.

Vistos.

Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão que, em ação de obrigação de fazer para o restabelecimento de serviços de telefonia, converteu a obrigação de fazer em perdas e danos no valor de R\$ 5.000,00 diante da desistência da consumidora no restabelecimento da linha.

Insurge-se a agravante alegando que houve comprovação do cumprimento da obrigação de fazer, com base nas telas sistêmicas juntadas e consumo da exequente, evidenciando, no seu entender, a regularidade dos serviços

prestados.

Pleiteou a reforma da decisão para que seja extinta a execução, com revogação da decisão de conversão em perdas e danos além da redução das "astreintes" com a condenação da exequente à pena de litigância de má-fé por entender que houve formação de diversos incidentes de forma temerária.

Contrarrazões a fls. 594/612.

Não houve oposição ao recurso virtual.

É o relatório.

Conheço do recurso, tempestivo e preparado.

Cuida-se de recurso de agravo de instrumento interposto contra a seguinte decisão:

"Vistos. Fls. 123 e 159: cadastre-se a nova procuradora do exequente. Expeça-se certidão de honorários advocatícios em favor da anterior procuradora do exequente no valor equivalente à atuação parcial neste cumprimento de sentença, conforme convênio firmando entre OAB e Defensoria Pública (fls. 46/47). Defiro parcialmente o requerimento de fls. 118/122 e converto a presente execução de obrigação de fazer em perdas e danos sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios. Fica o executado intimado, na pessoa de seu procurador, para

cancelamento da linha telefônica nº (16) 992981433 e para pagamento de R\$5.000,00 (cinco mil reais) em quinze dias. Intime-se."(gn)

A r. decisão agravada não comporta reforma.

O título executivo judicial baseia-se no seguinte dispositivo de sentença:

"Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido condenar a ré ao pagamento de danos morais no valor de R\$ 5.000,00, corrigidos a partir desta sentença, com juros de mora de 1% ao mês a partir da citação, bem como no restabelecimento da linha telefônica e disponibilização dos serviços essenciais. Em relação à sucumbência na parte relativa à indenização por danos morais, aplica-se a orientação da Súmula 326 do STJ: Na ação de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca. A razão de assim decidir é a de que é mais relevante a substância do direito reconhecido do que sua quantificação. Além disso, no caso de indenização por danos morais, não havendo parâmetros legais preestabelecidos, a parte faz na petição inicial mera estimativa, a ser submetida ao crivo judicial, não se constatando exercício abusivo de direito na postulação do valor inicialmente pleiteado Assim sendo, arcará

a requerida com o pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 20% do valor total da condenação. Publique-se e Intimem-se."

Anote-se que já foi paga a indenização por danos morais no valor histórico de R\$ 5.000,00 (fls. 225), MLE a fls. 230 dos autos principais.

Iniciado o cumprimento de sentença, observou-se que a consumidora demonstrou por meio de fotografias de seu aparelho que não havia sinal restabelecido (fls. 68/81).

Houve então o comando judicial de restabelecimento sob pena de multa limitada a R\$ 10.000,00 (fls. 82).

Nada obstante, a executada limitou-se a juntar fotografias de telas sistêmicas ilegíveis (fls. 84) e outras (fls. 85/86) que não contêm data ou qualquer outro elemento apto a comprovar o restabelecimento alegado, especificamente refutado pela consumidora a fls. 91, que sustentava ausência de sinal em agosto de 2024, juntando fotografias de tela de seu aparelho a fls. 92/107.

Então, o D. Juízo "a quo" determinou que a executada comprovasse o quanto alegado, encaminhando técnico à residência da exequente nos seguintes termos:

"Vistos. O correto restabelecimento do

serviço é atribuição da executada na medida em que pode representar fortuito interno. Deste modo, a executada que envie um técnico à residência do exequente e, em sua presença, realize a aferição do sinal e realize, sendo o caso, os necessários ajustes. A multa incidirá até que a obrigação de fazer seja cumprida. Aguarde-se por quinze dias eventual manifestação da exequente. No silêncio, que presumirá satisfação da obrigação, venham conclusos para extinção. Intime-se."

No entanto, decorreu o prazo sem que a executada providenciasse o determinado, não se desincumbindo do ônus probatório que lhe cabia, conforme certidão de fls. 119, notadamente no que tange à regularização do sinal da linha telefônica da consumidora.

Houve novas juntadas de fotografias da tela do aparelho da consumidora de setembro em diante a fls. 122/126, comprovando-se a ausência de sinal.

Então, o D. Juízo "a quo" determinou a manifestação da executada acerca da ausência de cumprimento da determinação judicial anterior, pontuando que para a cobrança de multa, a exequente deveria cadastrar novo incidente de cumprimento de sentença (fls. 127).

Nesses termos, afasta-se a suposta má-fé da exequente ao iniciar diversos cumprimentos de sentença, eis

que dotados de objetos distintos, conforme analisado em V. Acórdão anterior de nº 0002470-53.2024.8.26.0037. Confira-se:

*“APELAÇÃO. Telefonia. Cumprimento de sentença. Obrigação de fazer. **Valor depositado poucas horas após a propositura do incidente.** Impugnação acolhida. Condenação do exequente ao pagamento de honorários. Irresignação que prospera. Ausência de fundamento para a imposição de honorários em desfavor do exequente. Inexistência de sucumbência. **Impugnação não resistida.** **Exequente que não deu causa à propositura do incidente,** nem ao acolhimento da impugnação. Precedente. Honorários afastados. RECURSO PROVIDO”.*

Consequentemente, rejeita-se a alegação de tentativa de tumulto por meio dos incidentes abertos.

Prosseguindo-se à análise dos atos processuais, diante da desídia da executada, houve a majoração da multa a R\$ 1.500,00 por dia, limitando-se a R\$ 45.000,00 (fls. 131).

A executada procedeu à juntada de tela de fls. 134 alegando o cumprimento do restabelecimento do sinal que, no entanto, apenas demonstra descontos, bônus, aplicativo incluso na oferta sem que, de fato comprove o restabelecimento do sinal.

Após, a certidão de fls. 138 noticiou

haver cadastrado incidente de cumprimento de sentença requerido pela consumidora autora como incidente processual apartado, que recebeu a seguinte numeração 0009214-64.2024.8.26.0233, em cumprimento à determinação judicial.

Houve informação da exequente sobre a desistência do restabelecimento da linha telefônica e sua conversão em perdas e danos (fls. 139), o que foi acolhido pelo D. Juízo "a quo", nos seguintes termos (fls. 183):

"Vistos. Fls. 123 e 159: cadastre-se a nova procuradora do exequente. Expeça-se certidão de honorários advocatícios em favor da anterior procuradora do exequente no valor equivalente à atuação parcial neste cumprimento de sentença, conforme convênio firmando entre OAB e Defensoria Pública (fls. 46/47). Defiro parcialmente o requerimento de fls. 118/122 e converto a presente execução de obrigação de fazer em perdas e danos sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios. Fica o executado intimado, na pessoa de seu procurador, para cancelamento da linha telefônica nº (16) 992981433 e para pagamento de R\$5.000,00 (cinco mil reais) em quinze dias. Intime-se."

Conclui-se, portanto, que a executada não se desincumbiu do ônus de comprovar o efetivo cumprimento

da obrigação de fazer.

Diante de sua inexecução, a conversão em perdas e danos mostrou-se medida adequada, na forma autorizada pelo artigo 499 do Código de Processo Civil, o qual prevê expressamente a possibilidade de substituição da prestação específica por indenização em dinheiro, quando não mais se revelar útil ou eficaz a execução forçada da obrigação original.

Lado outro, a pretensão de redução da multa por descumprimento não comporta acolhimento, eis que, conforme ponderado acima, não houve o cumprimento satisfatório da obrigação de fazer.

Com efeito, basta o cumprimento da determinação judicial para que sejam obstados os seus efeitos, não havendo abusividade ou desproporcionalidade, mormente porque não se vislumbra qualquer impossibilidade de seu cumprimento pela agravante.

Confira-se jurisprudência nesse sentido:

"PROCESSO Imóvel – Irregularidade constatada pela Defesa Civil – Risco de desabamento – Proprietários que, apesar de notificados, não regularizaram a construção – Tutela de urgência – Determinação de desmonte, estrutura metálica, fechamento seguro e limpeza do imóvel – Multa diária – Prazo suficiente e valor proporcional –

Afastamento da multa cominatória e dilação do prazo – Impossibilidade: – A multa cominatória é devida somente se não cumprida a obrigação em prazo razoável, razão pela qual não é gravame nem punição, pois basta o cumprimento da decisão para evitá-la. (TJSP; Agravo de Instrumento 2067557-33.2024.8.26.0000; Relator (a): Teresa Ramos Marques; Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Público; Foro de Itapetininga - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 22/03/2024; Data de Registro: 22/03/2024)"(gn)

Impõe-se, pois, a rejeição do recurso, ficando mantida a decisão combatida.

Ante o exposto, NEGA-SE PROVIMENTO o recurso.

Int.

CELINA DIETRICH E TRIGUEIROS TEIXEIRA PINTO

Relatora